



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.933 - MG
(2011/0098114-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : RÔMULO SÉRGIO ALBANO RAMOS
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 263 DO RISTJ. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 2 dias. Inteligência do artigo 263 do Regimento Interno desta Corte.
2. Aclaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.933 - MG
(2011/0098114-0) (f)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : RÔMULO SÉRGIO ALBANO RAMOS
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por RÔMULO SÉRGIO ALBANO RAMOS, contra acórdão, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental, interposto contra o não conhecimento do agravo em recurso especial. Confirmam-se as ementas:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO. (fls. 330/331)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS. ART. 28 DA LEI 8.038/90. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE Nº 639.846/SP PELO STF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.322/2010 SE MANTÉM O PRAZO DE 5 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRADO NA SEARA PENAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O prazo para interposição de agravo previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte. 3. Quanto ao pleito de prequestionamento de matéria constitucional, tem-se que "embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite apreciação, na via especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário". (AgRg no REsp 882.892/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (fls. 354/357)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma o embargante, às fls. 366/368, que "a melhor jurisprudência pátria orienta-se no sentido da aplicabilidade do art. 191 do Código de Processo Civil, no caso em pauta, por analogia, de modo a se dobrar o prazo recursal, na hipótese de interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, na existência de litisconsortes com procuradores diferentes".

Assevera, ainda, que nos termos do previsto no artigo 337 do Código de Processo Civil, se "o conhecimento do preceito normativo não dependia de prova, nem ela foi previamente exigida da parte, não há como impor sanção processual de intempestividade ou de preclusão". Em abono à sua tese, colaciona julgado da Egrégia Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, destaca que "para que dúvidas não surjam quando da interposição do futuro recurso, caso necessário, espera o embargante, se digne a Colenda Turma Julgadora a apreciar especificamente os artigos acima - expressamente - transcritos e os aqui constantes, a saber: 458, I, II, III, 535, I, II, todos do CPC; Constituição Federal, art. 5º, inciso II, LXXIX, LIV, LV, e artigo 93, inciso IX, tendo-os em consideração com o conteúdo do rr. votos proferidos quando do julgamento do presente recurso".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.933 - MG
(2011/0098114-0) (f)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 263 DO RISTJ. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 2 dias. Inteligência do artigo 263 do Regimento Interno desta Corte.
2. Aclaratórios não conhecidos.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, constata-se a intempestividade dos presentes embargos declaratórios, porquanto opostos, via fax, fora do prazo de 2 dias, previsto no artigo 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o que, de plano, enseja seu não conhecimento.

Com efeito, verifica-se que a intimação da decisão ora embargada foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 2.12.2011 (sexta-feira), considerando-se publicada em 5.12.2011 (segunda-feira), nos termos do que determina o artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.419/06. Tem-se, assim, que a contagem do prazo recursal teve início no dia 6.12.2011 (terça-feira) e terminou no dia 7.12.2011 (quarta-feira), sendo que o presente recurso foi oposto, via fax, somente em 12.12.2011 (segunda-feira), sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0098114-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 10.933 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200538000340492 200738000184461 337084920054013800

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RÔMULO SÉRGIO ALBANO RAMOS
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RÔMULO SÉRGIO ALBANO RAMOS
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.